



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários

Carlos Eduardo Patrício Narciso

Rio de Janeiro  
2012

CARLOS EDUARDO PATRÍCIO NARCISO

**Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em  
Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professora Orientadora:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro

2012

# RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Carlos Eduardo Patrício Narciso

Graduado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira. Advogado.

## RESUMO

O presente trabalho aborda o tema da responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários em caso de assalto dentro de suas dependências, com foco nas questões relacionadas à responsabilidade por morte, observando o posicionamento doutrinário quanto à hipótese de fato doloso de terceiro, o dever de garantia de segurança, os aspectos material e moral em relação à lesão corporal sofrida por cidadão em decorrência do fato e a hipótese da ocorrência do fato nos estacionamentos dos estabelecimentos bancários.

A abordagem do tema é realizada com a observação dos desdobramentos por conta do crescimento das relações de consumo entre os estabelecimentos bancários e o consumidor.

**Palavras-chave:** Relação de Consumo. Segurança. Dependências dos Estabelecimentos Bancários.

**Sumário:** Introdução. 1. O Crescimento das Relações de Consumo entre os Estabelecimentos Bancários e o Consumidor. 2. A Segurança dentro dos Estabelecimentos Bancários e suas dependências. 3. A Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários em Caso de Assalto dentro de suas Dependências. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários especificamente em relação a assalto dentro de suas dependências sob a visão do Código de Defesa do Consumidor - CDC, do ordenamento jurídico pátrio, da doutrina e da jurisprudência, discutindo as questões em relação à responsabilidade por morte ocorrida em estabelecimento bancário devido às circunstâncias de um assalto, o posicionamento da

doutrina a respeito do assalto como um fato doloso de terceiro, a previsão legal quanto ao dever de garantia da segurança dentro dos estabelecimentos bancários, a visão doutrinária quanto aos aspectos material e moral em relação à lesão corporal sofrida por cidadão diante de tais circunstâncias que resulte em impossibilidade temporária do desenvolvimento de suas atividades profissionais e também o posicionamento doutrinário em relação a assaltos ocorridos nos estacionamentos dos estabelecimentos bancários.

O objetivo é analisar a questão relacionada aos desdobramentos por conta do crescimento das relações de consumo entre os estabelecimentos bancários e o consumidor, destacando os aspectos positivos e negativos que envolvem a evolução atinente ao aumento da quantidade de serviços oferecidos pelos bancos como facilidades com intuito de atrair a clientela, resultando automaticamente em um maior volume de negociações diárias e conseqüentemente um maior volume de pessoas que ao diligenciarem aos estabelecimentos bancários para fazer uso de tais serviços se encontram vulneráveis às práticas criminosas, como assaltos, se tornando então vítimas em potencial, surgindo a questão da responsabilidade civil em relação aos fatos ocorridos.

Diante do objetivo apresentado é necessário comprovar, com base na doutrina, quem deve ser responsabilizado em caso de morte ocorrida em estabelecimento bancário devido às circunstâncias de um assalto, discutir se o assalto sob a visão de um fato doloso de terceiro exime de responsabilidade aquele que deva ser responsabilizado, analisar se o ordenamento jurídico prevê o dever dos estabelecimentos bancários de garantir a segurança dentro de suas dependências, definir com base na doutrina os direitos do cidadão vítima de um assalto dentro das dependências de um estabelecimento bancário quando o fato resultar na impossibilidade temporária do desenvolvimento de suas atividades profissionais e examinar, também com base na doutrina, se em caso de assalto ocorrido no estacionamento do estabelecimento bancário, este deve ser civilmente responsabilizado.

A relevância do tema abordado se encontra no aumento do consumo de serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e sua respectiva responsabilidade civil, relacionada diretamente à segurança, visando à prevenção de assaltos dentro das suas dependências e demais extensões consideradas pela doutrina e jurisprudência.

Quanto à abordagem do tema é utilizada como tipo de pesquisa a forma qualitativa, adotando como método de abordagem a modalidade dedutiva, de modo que se pretende abordar o tema apresentando uma visão sobre o seu aspecto geral partindo de um raciocínio até que se chegue à conclusão particular.

A técnica de coleta adotada diante do desenvolvimento do presente trabalho é a documental indireta, visto que são utilizados documentos como leis e ainda a pesquisa bibliográfica, uma vez que utiliza livros, artigos e outros meios de informações do gênero.

## **1. O CRESCIMENTO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO ENTRE OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E O CONSUMIDOR**

O crescimento das relações de consumo entre os estabelecimentos bancários e o consumidor é uma realidade que vem ocorrendo em nosso país desde as décadas de 80 e 90 no século XX, tendo o artigo 170, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, de 1988, citado como princípio a defesa do consumidor, valorando a mesma como um dos pilares fundamentais da ordem econômica.

A CRFB/88 dispõe em seu art. 5º, inciso XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", prevendo a necessidade da criação de uma lei que amparasse os seus direitos, havendo ainda a previsão diante do artigo 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a determinação para que o Congresso Nacional promulgasse, dentro de cento e vinte dias, o Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Desde o início da vigência do CDC os estabelecimentos bancários, bem como as demais instituições financeiras se mobilizaram em defesa dos seus interesses no sentido de demonstrar que os seus produtos e serviços inerentes as suas atividades empresariais não estariam sujeitos ao referido diploma legal, e ainda, que as relações entre os mesmos e os consumidores deveriam ser norteadas pelo Código Civil Brasileiro ou legislação específica sobre a matéria.

A respeito de tal posicionamento dos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, em defesa dos seus interesses, o art. 3º, § 2º do CDC prevê que estão sujeitos ao seu regime os serviços de natureza bancária e financeira comprovando a incidência de seus princípios norteadores às relações de consumo entre estes e o consumidor, buscando uma aproximação entre os mesmos e uma relação mais justa e menos danosa ao consumidor, estando tal entendimento amparado pela doutrina conforme Cláudia Lima Marques<sup>1</sup> sobre os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, aduzindo que:

[...] a ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor; transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.

Cláudia Lima Marques<sup>2</sup> sobre o princípio da boa-fé objetiva, instituído diante dos princípios e preceitos do CDC, afirma que “o caput do art. 4º do CDC menciona, além da transparência, a necessária harmonia das relações de consumo. Esta harmonia será buscada através da exigência de boa-fé nas relações entre consumidor e fornecedor” [...].

---

<sup>1</sup>MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 715.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 799

Dessa forma, é clara a previsão legal da aplicabilidade do CDC ao tipo de relação consumerista que ora se analisa, e ainda, o posicionamento doutrinário visando à proteção dos direitos que assistem ao consumidor sobre a matéria.

## **2. A SEGURANÇA DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SUAS DEPENDÊNCIAS**

Analisando a questão referente à segurança dentro dos estabelecimentos bancários e suas dependências, com base no ordenamento jurídico e nos princípios norteadores do CDC, é correto afirmar que o dever de garantir tal segurança se classificada como ônus do fornecedor de bens e serviços diante do desenvolvimento de suas atividades empresariais, onde, conseqüentemente, se beneficia com o bônus inerente à obtenção de lucro proveniente do mesmo desenvolvimento de tais atividades, sendo estas compostas pelas relações de consumo firmadas junto aos seus clientes, onde é configurada uma relação consumerista contratual e também junto aos eventuais usuários dos serviços bancários, onde é configurada uma relação consumerista extracontratual.

A questão que ora se analisa é plenamente amparada pela doutrina, merecendo destaque o posicionamento de Sergio Cavalieri Filho<sup>3</sup> quando afirma que “o banco tem dever legal de garantir a segurança de todas as pessoas, clientes ou não, que acorrem ao seu estabelecimento em horário em que, por profissão e destinação, se abre ao público” [...].

Dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio prevê na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que revogou os Decretos nº 1.034/69 e nº 1.103/70, a imposição aos bancos oficiais e também os bancos privados, e aos estabelecimentos financeiros em geral, a obrigatoriedade quanto à manutenção de um sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil.

---

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 430.

A referida Lei prevê que tal sistema de segurança deve ser composto por vigilantes, sendo estes, profissionais adequadamente preparados; deve haver alarme que possibilite, com segurança, a comunicação entre o banco e o órgão policial mais próximo, ou diretamente com empresa de vigilância; sendo composto ainda por artefatos que possam retardar as ações praticadas pelos assaltantes; também por equipamentos eletrônicos e de filmagem que possibilitem a identificação dos mesmos; por cabina blindada de segurança sendo ocupada em tempo integral por vigilante durante o expediente para o público; dentre outras providências.

Portanto, fica claro o dever de cuidado imposto aos estabelecimentos bancários diante do desenvolvimento de suas atividades empresariais, afirmando Sergio Cavaliere Filho<sup>4</sup> que:

[...] a lei, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança em relação ao público em geral, que não pode ser afastado nem mesmo pelo fato doloso de terceiro (o assalto), assumindo o banco, nesse particular, uma responsabilidade fundada no risco integral.

Sendo assim, conclui-se a análise sobre a previsão legal a respeito do dever dos estabelecimentos bancários de garantir a segurança dentro de suas dependências.

### **3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM CASO DE ASSALTO DENTRO DE SUAS DEPENDÊNCIAS**

Em relação à responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários diante da ocorrência de assalto dentro de suas dependências, ou qualquer outro evento danoso, que venha a pôr em risco a integridade física de alguém que lá se encontre com a finalidade de utilizar os serviços bancários oferecidos à sociedade, posiciona-se a doutrina majoritária e a

---

<sup>4</sup> Ibidem, p. 430

jurisprudência no sentido de que os mesmos são responsáveis pelos fatos ocorridos, diante do dever legal de garantia da segurança de todos que utilizam os seus serviços oferecidos à coletividade de modo geral, sendo seus clientes ou não.

Uma das hipóteses em que os estabelecimentos bancários utilizam como defesa diante das inúmeras demandas judiciais propostas em seu desfavor é o fato doloso de terceiro, onde os mesmos se fundam como uma hipótese excludente de sua culpabilidade.

Diante da evolução pela qual as atividades bancárias vêm passando ao longo dos anos, no que diz respeito ao crescimento do número de transações, negociações e relações jurídicas de consumo firmadas diariamente, o ordenamento jurídico veio, juntamente, se amoldando a fim de acompanhar tal desenvolvimento, podendo dessa forma adequar corretamente a lei ao caso concreto, perante a atenção que deve sempre ser dispensada aos riscos que envolvem as atividades bancárias, criando o legislador o dever de segurança para as instituições financeiras em relação ao público em geral, não podendo dessa maneira ser afastado nem mesmo pelo fato doloso de terceiro, devendo ser observada para os estabelecimentos bancários e instituições financeiras em geral, uma responsabilidade fundada no risco integral.

Ainda em relação à responsabilidade fundada no risco integral, é importante ressaltar que o fato de ter o estabelecimento bancário contratado uma empresa de segurança, e mesmo assim ocorrer um assalto, não o desonera de tal responsabilidade.

Nesse sentido se manifesta a doutrina majoritária afirmando Sergio Cavaliere Filho<sup>5</sup> que:

[...] A circunstância de contratar empresas especializadas para fazer a segurança, mesmo que idôneas e conceituadas, não desonera o banco desse dever, nem acarreta a sua transferência. A segurança prestada por empresa contratada corre por conta e risco do banco, configurando *res inter alios* em relação ao cliente. O assalto, em si, evidencia a falta do serviço, devendo o banco responder perante a vítima.

---

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 430

Dessa forma, fica comprovada, com base na doutrina, a responsabilidade dos estabelecimentos bancários fundada no risco integral, em caso de morte ocorrida dentro de suas dependências devido às circunstâncias de um assalto.

Quanto à questão atinente à discussão sobre se o assalto sob a visão de um fato doloso de terceiro exime de responsabilidade aquele que deva ser responsabilizado, nesse caso, conforme comprovado, o estabelecimento bancário, podemos concluir, também com base na doutrina, que o fato doloso de terceiro não pode ser utilizado como defesa pelos estabelecimentos bancários como causa excludente da sua responsabilidade, não o eximindo da mesma.

Nesse sentido, com a responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários vem o respectivo dever de reparação dos danos causados ao consumidor, sejam estes materiais ou morais, devendo se analisar cada caso concreto com o intuito de se alcançar a devida reparação civil.

Pois em cada caso fica a critério do julgador definir a forma pela qual será reparado o dano, como por exemplo, o direito do cidadão vítima de um assalto dentro das dependências de um estabelecimento bancário quando o fato resultar na impossibilidade temporária do desenvolvimento de suas atividades profissionais, pois correto é o entendimento no sentido de que diante de tal impossibilidade a instituição financeira em questão deverá suprir as suas necessidades até que a vítima possa retomar as suas normais atividades.

Conforme a jurisprudência, em decisão na 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação Cível 17.241/99<sup>6</sup>, da qual foi relator o eminente Desembargador Nametala Jorge, foi negado provimento ao recurso interposto contra a sentença que condenou estabelecimento bancário por dano material, moral e lucro cessante em situação onde um cliente foi atingido por projétil de arma de fogo, diante do entendimento

---

<sup>6</sup> PORTAL. Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/8443909/pg-1012-diario-de-justica-do-estado-de-santa-catarina-djsc-de-13-09-2010> Acesso em 15 set. 2013.

fundado na teoria do risco integral, com base no dever de segurança para o público em geral previsto na Lei n. 7.102 de 1983 em razão dos riscos inerentes à atividade bancária.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólido entendimento no sentido de responsabilidade do estabelecimento bancário em caso de roubo ocorrido no interior de sua agência, tendo como base a referida Lei n. 7.102 de 1983 que obriga as instituições financeiras em geral a tomar todos os devidos cuidados e precauções necessárias a assegurar a incolumidade dos cidadãos, não podendo alegar força maior, visto que o roubo é um fato previsível na atividade bancária, estando qualquer instituição financeira sujeita a sofrer a prática de tal fato criminoso.

Mesmo no caso de assalto em caixa eletrônico, conforme destaca Sergio Cavaliere Filho<sup>7</sup>, “a Corte Superior de Justiça tem responsabilizado o banco desde que instalado no interior da agência ou no seu *hall* eletrônico”, sendo importante ressaltar o REsp 488.310-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma<sup>8</sup>, que decidiu da seguinte forma:

[...] Assalto em caixa eletrônico ocorrido dentro da agência bancária – Morte da vítima – Dever de indenizar. Inocorrendo o assalto, em que houve vítima fatal, na via pública, porém, sim, dentro da agência onde o cliente sacava valor de caixa eletrônico após o horário do expediente, responde a instituição-ré pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob a sua responsabilidade exclusiva.

Ainda diante do entendimento do STJ a respeito da matéria, a Corte Superior estendeu a responsabilidade objetiva dos estabelecimentos bancários às hipóteses de assaltos ocorridos em seus estacionamentos, podendo ser citado o REsp nº 503.208-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 431.

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 488.310-RJ. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200201705983&dt\\_publicacao=23/08/2004](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200201705983&dt_publicacao=23/08/2004) Acesso em 15 set. 2013.

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 503.208-SP. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Disponível em:

Nesse sentido, entende Sergio Cavaliere Filho<sup>10</sup> que:

[...] os bancos não são selecionados por acaso e por isso disputam a preferência dos candidatos oferecendo vantagens, facilidades, por intermédio de sistema de *marketing* pesado, no qual se inclui comodidade do estacionamento de veículos, um item fundamental na conquista da clientela. Portanto, conceder gratuidade na parada do carro para atividades bancárias não é cortesia e sim técnica de captação de recursos, um tipo de contraprestação pelo depósito e movimentação de valores que cada usuário proporciona.

Dessa forma, conforme a jurisprudência, pelas razões ora expostas conclui-se que o dever de segurança dos estabelecimentos bancários não se limita apenas a parte interior das agências bancárias, se estendendo assim até os seus estacionamentos, destacando a evolução pela qual vem passando o entendimento jurisprudencial nos últimos anos, com o objetivo de cada vez mais contemplar as situações específicas de cada caso concreto.

Sendo assim, fica definido com base na jurisprudência e também na doutrina o entendimento majoritário pelo direito à reparação civil do cidadão vítima de um assalto dentro das dependências de um estabelecimento bancário quando o fato resultar na impossibilidade temporária do desenvolvimento de suas atividades profissionais, e ainda, o entendimento doutrinário e jurisprudencial, no sentido de obrigatoriedade inerente ao dever de reparação civil em caso de assalto ocorrido no estacionamento do estabelecimento bancário.

## CONCLUSÃO

Diante do estudo apresentado deve ser o estabelecimento bancário responsabilizado em caso de morte ocorrida dentro de suas dependências devido às circunstâncias de um assalto, não assistindo razão ao mesmo diante de um suposto argumento defensivo no sentido

---

[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200201701160&dt\\_publicacao=23/06/2008](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200201701160&dt_publicacao=23/06/2008) Acesso em 15 set. 2013

<sup>10</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 432.

de ter excluída a sua responsabilidade por conta da visão do assalto como um fato doloso de terceiro.

Dessa forma, foi demonstrada a previsão legal quanto ao dever de garantia da segurança dentro dos estabelecimentos bancários, demonstrando ainda a visão doutrinária quanto aos aspectos material e moral em relação à lesão corporal sofrida por cidadão diante de tais circunstâncias resultantes na impossibilidade temporária do desenvolvimento de suas atividades profissionais, gerando dessa forma o dever de indenizar.

No mesmo sentido foi comprovado o posicionamento doutrinário em relação aos assaltos ocorridos nos estacionamento dos estabelecimentos bancários, gerando também para os mesmos o dever de indenizar.

Os desdobramentos por conta do crescimento das relações de consumo entre os estabelecimentos bancários e o consumidor atendem à necessidade da sociedade, porém, em contrapartida, também trás muitos riscos à mesma.

Sendo assim, o maior volume de pessoas que diligenciam diariamente aos estabelecimentos bancários, para fazer uso dos serviços oferecidos à sociedade, chama a atenção para as práticas criminosas, como assaltos, dessa forma tornando os cidadãos vítimas em potencial, surgindo a obrigatoriedade de reparação civil em relação aos fatos ocorridos.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 05 abr. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 488.310-RJ. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200201705983&dt\\_publicacao=23/08/2004](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200201705983&dt_publicacao=23/08/2004) Acesso em 15 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 503.208-SP. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200201701160&dt\\_publicacao=23/06/2008](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200201701160&dt_publicacao=23/06/2008) Acesso em 15 set. 2013

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

MEDEIROS GARCIA, Leonardo de. *Direito do Consumidor Código Comentado e Jurisprudência*. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

PORTAL. Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina Disponível em:  
<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/8443909/pg-1012-diario-de-justica-do-estado-de-santa-catarina-djsc-de-13-09-2010> Acesso em 15 set. 2013.

SANTANA, Héctor Valverde. *Dano Moral no Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.